



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000  
E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)  
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

## PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 1182/2024

Assunto: Abertura de crédito especial

Origem: Prefeito Municipal de Tapira, Paraná.

Interessado: Câmara Municipal de Tapira –PR.

Ementa: : Análise jurídica e orçamentária do Projeto de Lei nº 1182/2024, que visa a abertura de crédito especial no valor de R\$ 71.132,87 (setenta e um mil cento e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a ser custeado por excesso de arrecadação, conforme Lei Federal nº 4.320/64, Constituição Federal de 1988 e Lei Orgânica do Município de Tapira.

### 1. Introdução

O presente parecer foi solicitado pela Câmara Municipal de Tapira/PR, visando a análise técnica do Projeto de Lei nº 1182/2024, de autoria do Prefeito Municipal. Este projeto propõe a abertura de um crédito especial para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura no orçamento de 2024, no valor total de R\$ 71.132,87. Este crédito se destina a despesas com materiais de consumo e aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o programa Escola em Tempo Integral (ETI), instituído pela Lei nº 14.640/2023. O valor será coberto por excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320/64.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O parecer abordará os aspectos de legalidade, formalidade e adequação orçamentária do projeto, com base nas normas legais aplicáveis, incluindo a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Orgânica Municipal de Tapira.

## 2. Análise Jurídica e Formalidade

### 2.1. Base Legal e Competência

O projeto de lei em análise baseia-se no Artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, que permite a abertura de créditos adicionais — neste caso, crédito especial — para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no orçamento vigente, desde que haja recurso disponível. Este projeto identifica o excesso de arrecadação como a fonte de recursos para a abertura do crédito especial, atendendo ao disposto na legislação financeira.

A Lei Orgânica do Município de Tapira, notadamente em seus artigos 8º confere ao Prefeito Municipal a competência para a abertura de créditos suplementares e especiais, desde que sejam aprovados pelo legislativo e destinados a cobrir despesas de interesse público, com observância dos princípios da transparência e legalidade.

### 2.2. Princípio da Legalidade e da Transparência

Conforme o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, a abertura de créditos especiais requer autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes. No presente caso, a indicação do excesso de arrecadação como fonte de recurso cumpre essa exigência, e o projeto de lei obedece ao princípio da legalidade e da transparência, essenciais para a boa gestão orçamentária e fiscal.

## 3. Mérito do Projeto e Justificativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000  
E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)  
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

### 3.1. Finalidade do Crédito Especial e Interesse Público

O crédito especial visa atender às demandas do programa Escola em Tempo Integral (ETI), conforme a Lei nº 14.640/2023, com despesas voltadas para a aquisição de materiais de consumo e equipamentos. Essa iniciativa é benéfica para o município, pois contribui para melhorar a infraestrutura educacional e atender aos objetivos do ETI, que busca promover uma educação de qualidade e ampliar a permanência dos alunos no ambiente escolar.

### 3.2. Fonte de Recursos: Excesso de Arrecadação

O projeto utiliza o excesso de arrecadação como fonte de recurso para o crédito especial, conforme prevê o Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64. As receitas listadas na proposta incluem valores suficientes para cobrir a totalidade da despesa proposta, demonstrando responsabilidade fiscal e adequação orçamentária ao garantir que o crédito especial não comprometa o equilíbrio das contas municipais.

### 3.3. Conformidade com o PPA e a LDO

A abertura do crédito especial e o remanejamento de recursos estão em consonância com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município, mantendo-se em linha com as diretrizes estabelecidas para a política fiscal e orçamentária do município de Tapira.

### 4. Conclusão

O Projeto de Lei nº 1182/2024 atende aos requisitos legais e formais para a abertura de crédito especial, estando amparado pela Lei Federal nº 4.320/64, pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município de Tapira. Observa o princípio da legalidade e o interesse público, atendendo ainda ao princípio da transparência ao prever a fonte de recurso oriunda do excesso de arrecadação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

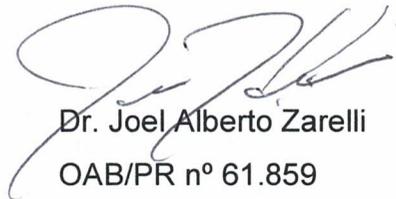
E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Diante do exposto, o parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1182/2024, recomendando que os vereadores aprovem a matéria como uma medida que contribui para o desenvolvimento educacional e atende às demandas orçamentárias necessárias ao programa ETI no município.

Tapira/PR, 24 de outubro de 2024



Dr. Joel Alberto Zarelli  
OAB/PR nº 61.859